



Município de Leiria

Câmara Municipal

DELIBERAÇÃO DA REUNIÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE 2022/09/20

Unidade Orgânica responsável pela deliberação | DIVISÃO PLANEAMENTO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Epígrafe | Plano de Pormenor do Outeiro Pelado. Dispensa da realização da avaliação ambiental

Proposta | A Câmara Municipal de Leiria deliberou na sua reunião de 17 de agosto de 2021, dar início ao procedimento e determinar a abertura de um período de participação pública pelo prazo de 15 dias, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 76.º e do n.º 2 do artigo 88.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), publicado pelo Decreto-Lei nº 80/2015, de 14 de maio e alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2021, de 29 de março.

A Câmara Municipal de Leiria, na sua reunião em 09 de agosto de 2022, tomou conhecimento do Relatório de Participação Preventiva do PP do Outeiro Pelado e prorrogou, pelo prazo de 12 meses, a sua elaboração ao abrigo do nº 6 do artigo 76.º do RJIGT.

A integração da avaliação ambiental nos procedimentos de elaboração dos Instrumentos de Gestão Territorial, tem como objetivo assegurar que os eventuais efeitos negativos sobre o ambiente das opções do plano sejam previamente identificados e mitigados.

Compete à entidade responsável pela elaboração do Plano de Pormenor, a Câmara Municipal, ponderar, sobre a necessidade de se proceder a Avaliação Ambiental, de acordo com as exigências do RJIGT, em articulação com o Regime Jurídico da Avaliação Ambiental Estratégica (RJAAE), publicado pelo Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

A regulamentação da Avaliação Ambiental dos instrumentos de gestão territorial está consagrada no RJAAE que estabelece o regime que determina a sujeição dos Planos a Avaliação Ambiental. Nos termos dos n.º 1 e 2 do artigo 78.º do RJIGT "Os planos de urbanização e os planos de pormenor só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente ou nos casos em que constituam o enquadramento para a aprovação de projetos sujeitos a avaliação de impacto ambiental ou a avaliação de incidências ambientais" e "A qualificação dos planos de urbanização e dos planos de pormenor, para efeitos do disposto no número anterior, compete à câmara municipal, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto -Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, podendo ser precedida de consulta das entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano".

Segundo o preâmbulo do RJAAE esta ponderação deve ocorrer durante a fase de elaboração de um plano e antes da sua adoção. Nestes termos, procedeu-se a uma avaliação quanto ao procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica, considerando os seguintes aspetos:

- Âmbito de aplicação do procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio e
- Análise e ponderação dos critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente a que se refere o n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

Assim, procedeu-se a uma análise sobre as implicações territoriais e ambientais que decorrem da proposta do Plano de Pormenor do Outeiro Pelado, se este constitui ou implica efeitos significativos sobre o ambiente. O relatório de ponderação quanto à qualificação da elaboração do Plano para efeitos de Avaliação Ambiental (Anexo 869/22) apresenta fundamentos para que a proposta de elaboração do Plano possa ser qualificada como não suscetível de ter efeitos significativos no ambiente.

Deliberação | A Câmara Municipal, depois de analisar o assunto, **deliberou por unanimidade:**

- a) Dispensar a realização da respetiva avaliação ambiental nos termos e para efeitos do disposto nos termos do n.º 1 e n.º 2 do artigo 120.º do RJIGT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2021, de 29 de março;
- b) Que o documento de ponderação quanto à qualificação da elaboração do Plano para efeitos de Avaliação Ambiental constitua anexo à presente deliberação e dela faça parte integrante (Anexo 869/22).

A presente deliberação foi aprovada em minuta